

Nota Técnica nº 003/2018

Ref.: Consórcios Intermunicipais de Saúde

Conforme a Lei Federal nº 11.107/2005<sup>1</sup> e Decreto nº 6.017/2007<sup>2</sup> os *Consórcios Intermunicipais de Saúde* “consistem em uma iniciativa autônoma de municípios (geralmente) circunvizinhos que se associam para gerir e prover conjuntamente serviços referentes à promoção, proteção e recuperação da saúde de suas populações, promovendo um maior ordenamento na utilização dos recursos disponíveis, otimizando e racionalizando o uso de recursos públicos”<sup>3</sup>.

Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS. (art. 1º, §3º Lei 11.107/2005)

Os consórcios poderão realizar a gestão associada de serviços públicos, que se define como o exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (art.2º, IX, Decreto nº 6.017/2007)

Os recursos financeiros para gestão do Consórcio são provenientes:

- de transferências orçamentárias dos entes consorciados;
- de repasses da União e Governo Estadual (convênios, contratos, entre outros);
- de recursos oriundos de convênios, contratos e/ou parcerias com outras entidades (públicas e privadas);

Minas Gerais conta atualmente com 81 Consórcios Intermunicipais de Saúde , sendo 12 temáticos e 69 generalistas. Os Consórcios Intermunicipais de Saúde temáticos possuem abrangência macrorregional e objetivam gerenciar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) nas regiões ampliadas; Os Consórcios Intermunicipais de Saúde generalistas possuem abrangência regional e objetivam a prestação de serviços assistenciais nas regiões, sobretudo a realização de procedimentos de média complexidade ambulatorial (consultas e exames).<sup>4</sup>

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11107.htm)

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6017.htm)

<sup>3</sup> Assessoria de Cooperação Intermunicipal em Saúde- SES MG - 2015

<sup>4</sup> Assessoria de Cooperação Intermunicipal em Saúde- SES MG - 2015

Existem atualmente, consórcios instituídos antes da Lei Federal nº 11.107/2005, chamados consórcios administrativos, e aqueles instituídos após a Lei Federal nº 11.107/2005, que podem possuir personalidade jurídica de Direito Público ou de Direito Privado.

Vejam os quadros comparativos<sup>5</sup>:

<b>Antes da Lei Federal nº 11.107/2005</b>	<b>A partir da Lei Federal nº 11.107/2005</b>
<p><b>Consórcio Administrativo</b> à aqueles constituídos no contexto das legislações anteriores à Lei 11.107/05. Constituem meros pactos administrativos, sem personalidade de direito público, constituídos sob a forma de <b>associação civil de direito privado</b>, sem fins econômicos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.)</p> <p>No contexto da legislação anterior, os Consórcios Administrativos teriam entre outras características:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) fragilidades pela falta de fundamentação legal;</li> <li>b) liberdade dos municípios de ingressar e de se retirar do consórcio;</li> <li>c) inexistência de sanções de inadimplência aos municípios participantes do consórcio.</li> </ul>	<p><b>Consórcio Público de Direito Público</b> à são associações públicas de natureza autárquica, integrantes da Administração Indireta e devem obedecer a todos os princípios da Administração Pública.</p> <p><b>Consórcio Público de Direito Privado</b> à são pessoas jurídicas instituídas para a realização de objetivos de interesses comuns, personificadas sob o direito privado.</p>

É facultativo aos consórcios criados antes da Lei Federal nº 11.107/2005 realizarem a migração para as personalidades jurídicas previstas na referida legislação. (art.41 do Decreto nº 6.017/2007)

<sup>5</sup> Assessoria de Cooperação Intermunicipal em Saúde- SES MG - 2015

Ainda que não exista a obrigatoriedade em se transformar o Consórcio Administrativo em Consórcio Público, observa-se que a não transformação limita as ações e atividades do consórcio, haja vista que a União e o Estado – através da SES MG, já se manifestaram pela não contratação/convênio com consórcios administrativos.

A partir de 1 de janeiro de 2008, a União somente celebra convênios com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública ou que para essa forma tenham se convertido (artigo 39 do Decreto Federal n.º 6.017/2007);

Até 31 de dezembro de 2017, os consórcios intermunicipais de saúde de natureza administrativa, para a continuidade de suas parcerias com a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES-MG), deverão adquirir a personalidade de direito público, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo 1º, da Resolução SES-MG nº 5173, de 08 de março de 2016.

*Art. 4º Em conformidade com o inciso III, do Art. 2º, desta Resolução, a SES-MG celebrará, no âmbito da nova Política Estadual de Consorciamento em Saúde, parcerias com consórcios públicos, assim entendidos como sendo pessoas jurídicas formadas exclusivamente por entes da Federação, constituídas na forma da Lei Federal nº 11.107/2005 ou para que essa forma tenham se convertido, para estabelecer relações de cooperação. §1º Os CIS criados anteriormente à Lei Federal nº 11.107/2005 e que não se converteram para as personalidades jurídicas previstas nessa legislação, e que mantêm parcerias com a SES-MG na gerência de equipamentos das RAS, terão que se adequar ao marco legal citado até 31 de dezembro de 2017, sob pena da descontinuidade dessas.*

É o que nos cumpre informar.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2018.

Cristiane A. Costa Tavares<sup>6</sup>  
Assessora Jurídica/OAB MG 106.161

---

<sup>6</sup> Advogada  
Assessora Jurídica do COSEMS MG  
Pós Graduada em Direito Sanitário  
Especialista em Planejamento Orçamentário e Financeiro do SUS Municipal  
Membro do Núcleo de Direito Sanitário do CONASEMS  
Membro da Comissão de Direito Sanitário da OAB MG  
Membro do Comitê Executivo Estadual de Saúde de Minas Gerais – Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde - CNJ